



## DA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO

Pedro Henrique Roncada Pinzan <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente resumo expandido pretende analisar a possibilidade de condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada em ação de reparação de danos movida em face do segurado. Busca-se, em um primeiro momento, expor a divergência doutrinária a respeito do tema, e, depois, realizar uma análise crítica da posição tomada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, serão expostas as conclusões sobre a responsabilidade civil do segurador na hipótese tratada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Seguro; Responsabilidade Civil; Solidariedade; Denúnciação da Lide; Litisconsórcio.

**ABSTRACT:** The present expanded summary intends to analyze the possibility of direct and joint condemnation of the insurer dismissed in a claim for damages brought against the insured. Firstly, we seek to expose the doctrinal divergence on the subject, and then to carry out a critical analysis of the position taken by the Superior Court of Justice. Finally, the conclusions about the insurer's civil liability in the hypothesis like this will be exposed.

**KEYWORDS:** Insurance; Civil responsibility; Solidarity; Denunciation of "Lide"; Consortium.

---

<sup>1</sup>Pedro Henrique Roncada Pinzan, graduando do 3º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá, Paraná, Brasil, e-mail phrpinzan@hotmail.com.

### 1. Introdução

O seguro de responsabilidade civil foi introduzido no Código Civil brasileiro de 2002 na seção "Do seguro de dano", com o objetivo de fazer com que segurador garanta ao segurado as indenizações que eventualmente este seja obrigado a pagar por danos causados a terceiros, independente de ter ou não agido com culpa.

Dessa forma, o § 3º do art. 787 do Código Civil dispõe que o segurado, quando demandado por terceiro prejudicado, dará ciência da lide ao segurador. O atendimento a essa determinação deve ser feito pela denúncia da lide, prevista no art. 125, II, do Código de Processo Civil, endereçada "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". Além disso, o art. 128, inciso I, do mesmo diploma legal, estatui que, feita a denúncia pelo réu, e "se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado".

O tema, apesar de parecer simples, haja vista a literalidade do inciso I, do art. 128, do CPC, apontar a condição de litisconsorte para o denunciado que aceita a denúncia e contesta o pedido principal, a melhor doutrina processualista se divide quanto à posição jurídica

do denunciado e, por consequência, quanto à possibilidade de condenação direta para a satisfação do direito reclamado pela vítima do sinistro, a variar conforme a posição que assume.

## 2. Revisão de literatura

Em relação à posição jurídica do denunciado que contesta o pedido principal, a doutrina processualista se divide em vários posicionamentos, influenciando na possibilidade de condenação direta e solidária do segurador.

A título de exemplo, Cássio Scarpinella Bueno acolhe entendimento segundo o qual o litisdenunciado assume a posição de assistente simples do denunciante, uma vez que somente em relação ao ré da demanda principal é que se verifica a relação jurídica de direito material, e não com o adversário deste. Desse modo, não há falar em condenação solidária e direta do denunciado para satisfazer a obrigação reconhecida do denunciante, no caso, do segurado.

Conforme se estatui do magistério de Scarpinella:

“Destarte, o que deve ser posto em evidência para solucionar o impasse diz respeito mais ao direito material do que ao plano processual. Deste prisma de análise, é mais confortável sustentar que denunciante e denunciado não têm qualquer vínculo jurídico de direito material em face do adversário do denunciante e, ademais, nada pede para si e nada contra ele é pedido nesta ação, a ‘ação principal’. Por implicação sistemática, o denunciado só pode ser assistente simples do denunciante. Se não existe vínculo de direito material, disto resulta

a inviabilidade do binômio ‘condenação/execução direta’.”<sup>2</sup>

Em sentido diverso, há doutrina de peso que aponta solução mais prática e permissiva, de modo a franquear a possibilidade de condenar direta e solidariamente o denunciado, sobretudo no caso de seguradora, sem necessidade da vítima do sinistro ficar a mercê da solvabilidade do réu-denunciante. São as posições de Humberto Theodoro Júnior e Athos Gusmão Carneiro.

Segundo Athos Gusmão:

“Nos casos de ação regressiva por responsabilidade civil (inclusive nas demandas contra o Estado), igualmente consideramos possível ao autor executar a sentença condenatória não só contra o réu denunciante como contra o denunciado, seu litisconsorte por força da lei processual, isso naturalmente dentro dos limites da condenação na demanda regressiva.”<sup>3</sup>

Humberto Theodoro Júnior - a par de franquear a via da execução direta da sentença contra a denunciada, em havendo denunciação<sup>4</sup> -, assume posição mais arrojada, no particular relativo ao contrato de seguro, asseverando uma corresponsabilidade entre o segurado e a seguradora no que concerne aos danos causados por aquele a terceiros. Em razão dessa obrigação conjunta e primária, afirma que não há mais, sobretudo depois da

2 BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 26.

3 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153.

4 Curso de direito processual civil. 46 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. I, pp. 149-150.

vigência do Código Civil de 2002, um direito de regresso tradicionalmente reconhecido do segurado para com a seguradora, não cabendo, nessa hipótese, a denúncia da lide, mas o chamamento ao processo, como se conta abaixo:

d) Outra grande inovação de direito material se deu em relação ao contrato de seguro de responsabilidade civil, que o CC não trata como fonte de obrigação de reembolso de indenização paga pelo segurado à vítima do dano, e sim como garantia de tal pagamento, a ser efetuado diretamente pela seguradora (CC, art. 787).

e) Dessa remodelação do seguro decorre, em primeiro lugar, a ação direta do ofendido contra a seguradora, para haver a indenização a que esta se obrigou; e, em consequência desse vínculo estabelecido imediatamente entre a vítima do dano e a seguradora, não há mais lugar para falar-se em direito regressivo, nos moldes tradicionais, quando o segurado vem a ser demandado pela citada indenização. O que o CC implantou foi, na realidade, uma coobrigação do segurado e da seguradora perante a vítima do dano.

f) Não havendo direito de regresso, o caso do seguro de responsabilidade civil, quando a vítima do dano aciona o segurado, não mais se acomoda no regime da denúncia da lide, já que esta figura interventiva se acha estruturada especificamente para veicular ação regressiva (CPC, art. 70, III).

g) Transformando o contrato de seguro de responsabilidade civil em instrumento de garantia, dele decorre uma coobrigação em prol da vítima do dano, de modo que esta pode demandar a indenização tanto do causador do prejuízo como de sua seguradora. Se assim é, a figura de intervenção de terceiro de que o segurado terá de se valer, quando acionado pelo ofendido, será o chamamento ao processo. É esse o remédio interventivo, e não a denúncia da lide, o próprio para inserir outros coobrigados no processo pendente instaurado apenas contra um deles.<sup>5</sup>

5 THEODORO JUNIOR, Humberto. Novidades no campo da intervenção de terceiros no processo civil: a

### 3. Resultados e Discussão

É bem de ver que as posições doutrinárias dissonantes traduzem duas tendências claras: a primeira, mais formalista, confere maior relevo à estrita técnica processual e está alicerçada na análise científica acerca da natureza jurídica da denúncia da lide; a segunda, mais permissiva, busca maior praticidade às vias de satisfação da obrigação reconhecida na sentença, atendendo aos princípios da efetividade da tutela judicial, economia processual e duração razoável do processo.

Com amparo na função pública do processo, o Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando tecnicismos processuais, no mais das vezes servis exclusivamente a interesses privados postos em juízo, em obséquio a propósito maior, que é a pacificação social, a efetividade da tutela judicial prestada, a duração razoável do processo e, em hipóteses como de reparação ao terceiro vítima do sinistro, a indenizabilidade plena do dano sofrido.

Nesse contexto, a Corte em questão, apoiada em diversos precedentes<sup>6</sup>, editou no

---

denúncia da lide per saltum (ação direta) e o chamamento ao processo da seguradora na ação de responsabilidade civil. in. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, vol. 1 (jul./ago. 2004). Porto Alegre: Magister, 2004, p. 37. O autor se refere ao art. 70, III, do CPC/73, o qual corresponde ao art. 125, II, do CPC/15.

6 Nesse sentido: REsp 886.084/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

ano de 2015 a Súmula de número 537, a qual dispõe que “em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.

#### 4. Conclusões

A solução tomada pelo STJ satisfaz, a um só tempo, os anseios de um processo justo e célere e o direito da parte contrária (segurador) ao devido processo legal, uma vez que, a par de conceder praticidade ao comando judicial, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda, exato resultado desejado pelo direito material não é outro senão o de que a vítima de dano causado por acidente de veículo automotor seja indenizada, efetiva e prontamente, e que a seguradora suporte, ao fim e ao cabo, esses prejuízos experimentados pelo terceiro, no limite dos valores contratados pelo segurado, depois de reconhecida sua condição de causador do dano.

Caso contrário, é possível imaginar que o segurado obtivesse lucro com o ilícito praticado, na medida em que poderia receber o valor do seguro de responsabilidade civil, sem que automaticamente esse valor fosse repassado à vítima.

#### 5. Referências Bibliográficas

- BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 264.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 3: Contratos e atos unilaterais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 46 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. I, pp. 149-150.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novidades no campo da intervenção de terceiros no processo civil: a denúncia da lide per saltum (ação direta) e o chamamento ao processo da seguradora na ação de responsabilidade civil**. in. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, vol. 1 (jul./ago. 2004). Porto Alegre: Magister, 2004, p. 37.

---

16/03/2010, DJe 06/04/2010; REsp 686.762/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 368; e, REsp 699.680/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 27/11/2006, p. 288.